



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 561440  
IMPUGNANTE: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A  
OBJETO: ISS - substituição tributária

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação oposta pelo sujeito passivo, visando desconstituir a Notificação Fiscal nº 149/2019 que deu origem ao lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Em suas razões, sustenta a contribuinte a inexigibilidade do crédito tributário com base no item 3.04 da lista federal (LC 116/2003) e municipal (LC 287/2018).

Encaminhada à impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou mantida a decisão (fls. 10/30); contudo, informou a autoridade fiscal responsável que a tributação se deu em razão de declarações efetuadas pela própria contribuinte CELESC de serviços tomados na condição de substituição tributária definida no art. 253 do Código Tributário Municipal, porém não recolhidos aos cofres públicos, caracterizando apropriação indébita.

Face à divergência entre as alegações da impugnante e a justificativa da tributação pela autoridade fiscal, foi solicitado maiores esclarecimento a esse.

Em sua manifestação, inicialmente, salientou o fiscal que a Consolidação de Débito Fiscal de ISS nº 149 que originou o contencioso administrativo não se trata de novo lançamento do tributo, mas sim de consolidação de valores já devidos, em nome do mesmo contribuinte, no caso a CELESC.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Esclareceu a autoridade que os débitos constantes na Consolidação não têm nenhuma relação com a atividade do item 3.04 da lista, tendo, possivelmente, a empresa contribuinte se confundido em razão do cabeçalho do documento constar a atividade do item 3.04 como uma das possíveis de atuação da empresa. Todavia os débitos pelos quais a empresa foi intimada são débitos de ISS de serviços por ela tomados, os quais deveriam ter sido repassados ao município e não o foram.

Atentou que nas declarações de serviços tomados, prestadas pela própria CELESC, é possível observar que o tributo foi apurado pelas retenções efetuadas e não recolhidas aos cofres municipais.

Disse, ainda, que a concessionária contribuinte sempre fez o pagamento do ISS relativo a qualquer serviço por ela contrato com terceiro, exceto por essas duas competências.

É o relatório.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O sujeito passivo foi notificado da Consolidação de Débito Fiscal em 25/06/2019 (fl. 09), tendo, em 05/07/2019, apresentado impugnação.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), é, pois, tempestiva a presente impugnação.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme restou esclarecido pela autoridade fiscal a impugnante CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. não foi tributada pela atividade 3.04, bem como nenhuma das outras elencadas no item "Atividades(s)".

Os itens da lista citados no documento se referem apenas as atividades da empresa possíveis de atuação.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Assim sendo, os débitos pelos quais a impugnante foi intimada a pagar são débitos de ISS de serviços tomados e declarados por ela própria, conforme declarações acostadas às fls. 11-29, todavia não repassados ao fisco municipal.

Conforme consta do art. 251, III, da LC Municipal nº 287/2018, que constou da fundamentação legal da referida Consolidação de Débito Fiscal, "*O imposto será recolhido: (...) III - Quando retido por substituição tributária, no dia 15 (quinze) do mês seguinte a retenção.* Ônus esse que se desincumbiu a impugnante.

Nesse intento, a própria análise da impugnação formulada resta prejudicada, eis não houve tributação com base no item 3.04, o qual fundamenta toda a tese da impugnante.

Não obstante, passo à análise da (i)legalidade da tributação por substituição tributária, a qual deu origem à Consolidação de Débito Fiscal discutido no presente expediente.

Pois bem, a responsabilidade tributária solidária da impugnante encontra guarida no art. 128 do CTN, o qual assim prevê:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Outrossim, a responsabilidade pelo crédito tributário, especificamente para fins de observância do ISSQN, também foi contemplada na Lei Complementar Federal nº 116/2003, em seu art. 6º:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

(...)"





**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nesse sentido, o Município de Criciúma, no âmbito da sua competência legislativa, editou a Lei Complementar Municipal nº 035/2004, a qual dispõe em seu art. 20, IV, que as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, respondem pelo pagamento do ISSQN, na condição de substituto tributário, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros:

Art. 20 Na condição de substitutos tributários, serão responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS das operações realizadas no território do Município de Criciúma:

(...)

**IV - as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;**

Desse modo, cabia a impugnada a retenção do ISS, na qualidade de responsável tributária, como inclusive o fez, não podendo, contudo, deixar de repassar aos cofres municipais as retenções efetuadas, sob pena de caracterizar apropriação indébita, como bem pontuou a autoridade fiscal em sua réplica.

#### **4. DECISÃO**

Diante de todo o exposto, decido pelo **conhecimento e desprovimento da presente impugnação** oposta por CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Após, escoado o prazo legal, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

*Criciúma - SC, 21 de agosto de 2019.*

*Fernanda Wülfing,*

*Autoridade Julgadora de Primeira Instância*  
*Procuradora do Município - OAB/SC 47.145-B*